COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 428 final

Bruxelas, 13 de Novembro de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, (CEE) nº 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, (CEE) nº 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado e (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A proposta em anexo de alteração dos regulamentos de base do Conselho que estabelecem as organizações comuns de mercado nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira incide em cinco pontos:

1) Até à data, nem o Regulamento (CEE) nº 2771/75, nem o Regulamento (CEE) nº 2777/75, prevêem um sistema de certificados de importação. A recente introdução de contingentes pautais para os ovos e a carne de aves de capoeira num determinado número de acordos internacionais exige, para a boa gestão desses contingentes, a aplicação de certificados de importação. Propõe-se, por conseguinte, aditar, nos regulamentos de base que estabelecem as OCM nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, disposições relativas aos certificados de importação semelhantes às previstas no Regulamento (CEE) nº 2759/75 (OCM no sector da carne de suíno).

2) Problema registados aquando da classificação de certos produtos à base de ovo revelaram que exite uma lacuna na Nomenclatura Combinada, isto é, que é difícil classificar no código NC 0408 produtos à base de ovo transformados a partir de ovos incubados ou danificados que não tenham sido desnaturados. Propõe-se como solução, que a designação do código NC 0408 se baseie na que é aplicável à ovalbumina do código NC 3502.

3) O Anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75 contém a lista de produtos cuja exportação pode ser objecto do pagamento de restituição em função do seu teor de ovo. Atendendo à necessidade de adaptar essa lista às novas condições de mercado e a fim de facilitar essas alterações, propõe-se que a mesma seja, no futuro, definida pela Comissão no âmbito do procedimento do comité de gestão, tal como já acontece noutros sectores.

4) O Regulamento (CEE) nº 2777/75 abrange os fígados gordos crus de patos e gansos mas não as suas preparações. No âmbito do Regulamento (CEE) nº 1906/90, foram introduzidas para a carne de aves de capoeira normas de comercialização que também são aplicáveis ao fígado cru de pato e ganso. Considera-se necessário, para assegurar uma harmonização da informação aos consumidores e uma concorrência local, estabelecer igualmente normas comuns em relação a um determinado número de preparações. Antes de tal ser possível, estes produtos devem ser suprimidos do Regulamento (CEE) nº 827/68 e incluídos na OCM no sector da carne de aves de capoeira, sendo este o objectivo da parte 4 da presente proposta.

5) Os direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos no âmbito da OCM no sector da carne de aves de capoeira estão consolidados no âmbito do GATT. Presentemente, é aplicável a esses produtos um direito nivelador limitado ao montante resultante da referida consolidação. Uma vez que o direito nivelador só será cobrado no caso de ser inferior ao direito aduaneiro, o que pode variar entre 3 e 18 por cento ad valorem, propõe-se que, no futuro, apenas seja aplicado a esses produtos o direito aduaneiro.

As medidas referidas nos pontos 1), 2), 3), e 5) são necessárias ao asseguramento de uma aplicação uniforme do regime de comércio externo comunitário por todos os Estados-membros.

Relativamente ao ponto 4), há que referir que, não obstante a França ser inquestionavelmente o principal Estado-membro produtor e consumidor, a produção tambem está a desenvolver-se em outros Estados membros. De modo a evitar que legislações nacionais divergentes respeitantes às preparações de fígados gordos sejam adoptadas, o que criaria problemas ao comércio intracomunitário, parece ser adequado criar as bases para a elaboração de padrões comuns para as preparações de fígados, conformes aos já existentes para o fígado cru.

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO

de

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, (CEE) nº 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, (CEE) nº 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado e (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que foi recentemente detectado que a classificação dos produtos à base de ovo no código 0408 da Nomenclatura Combinada incluídos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum(4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../...(5), levanta dificuldades às autoridades competentes; que, a fim de obviar a esta situação, a estrutura das subposições do código 0408 deve ser corrigida;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2771/75(6) e (CEE) nº 2777/75(7), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89(8), não

(1) JO nº C
(2) JO nº
(3) JO nº C
(4) JO nº L 256 de 7.9.1987, p. 1.
(5) JO nº L
(6) JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 49.
(7) JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 77.
(8) JO nº L 128 de 11.5.1989, p. 29.

prevêem, até à data, um sistema de certificados de importação; que, dado o número crescente de acordos internacionais no que respeita ao comércio de ovos e de carne de aves de capoeira, deve ser introduzido nesses sectores, a fim de permitir uma verificação do volume de importações, um sistema que preveja a constituição de uma garantia para assegurar a realização da importação;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê o pagamento de restituições à exportação de ovos e produtos à base de ovo, para países terceiros, nomeadamente sob a forma de produtos transformados da lista do anexo do referido regulamento; que, a fim de facilitar alterações futuras da mencionada lista, esta deve ser adoptada em conformidade com o disposto no artigo 17º do citado regulamento;

Considerando que as preparações de fígado de ganso ou de pato da subposição 1602 20 10 da Nomenclatura Combinada são abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68(9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 789/89(10); que estas preparações deveriam ser abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 a fim de permitir estabelecer, para esses produtos, as normas de comercialização comuns necessárias para assegurar uma harmonização da informação aos consumidores e uma concorrência leal; que o Anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 deve ser adaptado em conformidade;

Considerando que os direitos aduaneiros relativos a determinados produtos estão consolidados no âmbito do GATT; que, actualmente, está previsto um direito nivelador de importação para esses produtos limitado ao montante resultante da consolidação do direito aduaneiro; que, com vista a uma futura simplificação, apenas devem ser aplicados a esses produtos os direitos aduaneiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2771/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

(9) JO nº L 151 de 30.6.1968, p. 16.
(10) JO nº L 85 de 30.3.1989, p. 3.

"Artigo 1º

1. A organização comum de mercado no sector dos ovos abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
(a) 0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
(b) 0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Outros ovos de aves, sem casca, e outras gemas de ovos, frescos,secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

2. É inserido o artigo 8º-A seguinte:

"Artigo 8º-A

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º poderá ser submetida à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada em qualquer local da Comunidade.

A emissão deste certificado ficará submetida à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de eficácia do certificado; esta garantia ficará perdida na sua totalidade ou em parte se a importação não se realizar neste período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º."

3. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, no estado aí referido ou sob a forma de produtos cuja lista será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º, com base nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação."

4. O último travessão do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

" - e, em casos especiais, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes da lista referida no nº 1 do artigo 9º."

5. É suprimido o Anexo I.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2777/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º

1. A organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
(a) 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
(b) ex 0207	Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, com excepção dos fígados das subposições 0207 31 00, 0207 39 90 e 0207 50
(c) 0207 31 00 0207 39 90 0207 50	Fígados de aves, frescos, refrigerados ou congelados
0210 90 71 0210 90 79	Fígados de aves, salgados, em salmoura, secos ou fumados
(d) 0209 00 90	Gorduras de aves (não fundidas), frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
(e) 1501 00 90	Gorduras de aves, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
(f) 1602 20 10	Outras preparações ou conservas de fígados de ganso ou pato
1602 31 1602 39	Outras preparações ou conservas de carne ou de miudezas de aves da posição 0105

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3º

1. Para os produtos das subposições 0207 31 00, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 20 10, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 da Nomenclatura Combinada, são aplicáveis os direitos aduaneiros fixados na pauta.

2. Na importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, com excepção dos referidos no nº 1 do presente artigo, é cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º."

3. É suprimido o nº 2 do artigo 5º e o nº 3 do referido artigo passa a ser o nº 2.

4. É inserido o artigo 8º-A seguinte:

"Artigo 8º-A

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º poderá ser submetida à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada em qualquer local da Comunidade.

A emissão deste certificado ficará submetida à constituição de uma garantia que asegure que a importação será efectuada durante o período de eficácia do certificado; esta garantia ficará perdida na sua totalidade ou em parte se a importação não se realizar neste período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º."

Artigo 3º

No Anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68, são suprimidas as seguintes posição e subposição da Nomenclatura Combinada:

ex 16 02 20	-	De fígados de quaisquer animais:
16 02 20 10	--	De ganso ou de pato

Artigo 4º

No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, a posição 0408 é substituída pelo seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	- Gemas de ovos:			
0408 11	-- Secas :			
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares (2)	isenção	isenção	-
0408 11 80	--- Outras	22 (AGR)	-	-
0408 19	-- Outras:			
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares (2)	isenção	isenção	
	--- Outras:			
0408 19 81	---- Líquidas	22 (AGR)	-	-
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas	22 (AGR)	-	-
	- Outros:			
0408 91	-- Secos :			
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares (2)	isenção	isenção	-
0408 91 80	--- Outros	22 (AGR)	-	
0408 99	-- Outros:			
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares (2)	isenção	isenção	-
0408 99 80	--- Outros	22 (AGR)	-	-

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : Cap. 24 DOTAÇÕES : 259 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Projecto de Regulamento do Conselho que altera o R. 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o R. 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o R. 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e o R. 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado.

3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado CEE

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
- Aditar disposições relativas aos certificados de importação nos regulamentos de base que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos ovos e no da carne de aves de capoeira, semelhantes às que constam do R. 2759/75 (carne de suíno).
- Criar novas subposições NC para produtos à base de ovo transformados a partir de ovos incubados ou danificados que não tenham sido desnaturados.
- Proposta de definição da lista dos produtos não abrangidos pelo Anexo II para cuja exportação podem ser pagas restituições ao abrigo do procedimento do Comité de Gestão.
- Incluir as preparações de fígados gordos crus de patos e gansos na organização comum de mercado da carne de aves de capoeira a fim de estabelecer normas comuns em relação a um determinado número de preparações.
- Aplicar os direitos aduaneiros apenas aos produtos consolidados no âmbito do GATT.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (1992)	EXERCÍCIO SEGUINTE (1993)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DAS AUTORIDADES NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	p.m.	p.m.	p.m.
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	p.m.	p.m.	p.m.

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

5.2 MODO DE CÁLCULO :

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM/NÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR SIM/NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES:

ISSN 0257-9553

COM(92) 428 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-92-443-PT-C

ISBN 92-77-48000-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo